

PARECER FINAL

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 07/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o Pedido de **TERMO ADITIVO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210217 E 20210218, do Processo Licitatório nº 9/2021-006-PMI, referente à Modalidade Pregão Presencial, tendo por OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

1º TERMO ADITIVO DE ADITAMENTO DE PRAZO.

Os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 65 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

“Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa”.

- *Informativo 333 do TCU.*

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

DA ANÁLISE:

Aos 20 de dezembro de 2021, Nos foi submetido a este Controladoria Municipal por parte da Comissão Permanente de Licitação Pedido de **TERMO ADITIVO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 20210217 E 20210218**, do Processo Licitatório nº 9/2021-006-PMI, referente à Modalidade Pregão Presencial, tendo por OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, Pedido oficializado através de pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Ordenamento Territorial enviado a autoridade competente.

A Empresa CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 13.433.325/0001-00, Aceitou o pedido de prorrogação e Tal solicitação restringe-se somente a sua Prorrogação, sem onerar esta Municipalidade, sendo que a Procuradoria do Município, que na sua conclusão expõe com respaldo no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, manifestando-se a favor do pedido, oriundo do processo Licitatório nº **9/2021-006-PMI**, gerando contrato administrativo nº. **2021021701**.

A Empresa LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ: 30.021.100/0001-65, Aceitou o pedido de prorrogação e Tal solicitação restringe-se somente a sua Prorrogação, sem onerar esta Municipalidade, sendo que a Procuradoria do Município, que na sua conclusão expõe com respaldo no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93, manifestando-se a favor do pedido, oriundo do processo Licitatório nº **9/2021-006-PMI**, gerando contrato administrativo nº. **2021021801**.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto essa Controladoria manifesta-se em conformidade com Parecer Jurídico pela regularidade e entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em epígrafe.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 21 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
Controlador Municipal
Portaria 07/2021-PMI.